

## MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.755 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADV.(A/S)** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : CARLOS ALBERTO MATOS CARDOSO  
**ADV.(A/S)** : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**REQDO.(A/S)** : JOSE MAURICIO DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(A/S)

### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência apresentado por Petróleo Brasileiro SA - Petrobras buscando a atribuição de efeito suspensivo a futuro recurso extraordinário a ser interposto em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de Incidentes de Recurso Repetitivo - IRR.

Narra a requerente que, em 21/6/2018, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu julgamento de IRRs, tendo aprovado a seguinte tese:

"considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais

**PET 7755 MC / DF**

de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR"

Acrescenta a petionária que o TST deu as seguintes instruções sobre o cumprimento da decisão:

“a) não modular os efeitos da presente decisão; (omissis)  
e) determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência deste Tribunal, aos Exmos. Ministros que integram a Corte e aos Exmos. Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015”

Informa que o julgado projetará efeitos a partir de sua publicação, o que vai de encontro ao prescrito no art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.”

Salienta a requerente que o julgado do TST causa enorme impacto em seu orçamento:

“c) a publicação do acórdão gerará efeito imediato em 47 ações coletivas e mais de 7.000 ações individuais atualmente em trâmite perante a Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de R\$ 17 bilhões”

Pede, ao final:

“Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória, requer-se seja concedida medida liminar , inaudita altera pars, para o fim de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário que será aviado, suspendendo-se, desde já, os efeitos da tese constitucional sufragada nos incidentes de recurso de embargos repetitivos – IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 e 118- 26.2011.5.11.0012, julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, inclusive para fins de obstar sua aplicação nos processos individuais e coletivos que tratem da controvérsia, em fase de conhecimento ou execução, até o julgamento final do recurso extraordinário por essa Eg. Corte.

Adicionalmente, considerando o poder geral de cautela deferido no artigo 21, IV, RISTF e com fundamento nos artigos 297, caput e 1.029, §4º, do NCPC, a PETROBRAS requer a suspensão nacional, até o trânsito em julgado, dos processos, em fase de conhecimento ou com execução já instaurada, relacionados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho – TST, IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e IRR - 118-26.2011.5.11.0012, para reconhecer a violação dos art. 5º, caput e inciso XXXVI, bem como o art. 7º, incisos XXIII e XXVI, da CF/88, e a consequente higidez da política remuneratória da PETROBRAS, denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, negociada por meio de acordo coletivo de trabalho.

Uma vez concedida a medida liminar, requer a imediata comunicação ao Tribunal Superior do Trabalho para que dê ciência aos Juízos do Trabalho e demais órgãos da referida Justiça especializada, a fim de obstar a aplicação imediata da tese sufragada nos referidos recursos repetitivos. “

## PET 7755 MC / DF

Os autos foram a mim distribuídos em 26/7/2018. Em se tratando de período de férias dos Ministros desta CORTE, os autos foram encaminhados à Vice-Presidência, na forma do art. 13, VIII c/c art. 14, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

S. Exa., o ilustre Min. Vice-Presidente DIAS TOFFOLI, concedeu a tutela postulada no seguintes termos:

### “DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de tutela provisória incidental, de natureza cautelar, ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, preparatória de futuro recurso extraordinário a ser interposto nos autos de IRR's em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho e em que foi determinada a aplicação imediata de tese eminentemente constitucional e antes mesmo de seu trânsito em julgado, embora ainda cabível recurso extraordinário dotado de efeito suspensivo.

Alegou que a decisão proferida pelo TST, apesar de ainda não ter sido publicado seu acórdão, determinou, em síntese, que determinados adicionais podem e outros não podem, ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da denominada remuneração mínima por nível e regime (RMNR), orientação essa que será aplicada a dezenas de ações coletivas e a milhares de ações individuais em trâmite na Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de cerca de R\$ 17 bilhões.

Defendeu o cabimento da presente medida, em razão da regra do artigo 987, § 1º, do CPC e porque, a despeito disso, o acórdão atacado determinou seu cumprimento logo após sua publicação e também porque a jurisprudência desta Corte admite a concessão de efeito suspensivo a apelos extremos, em hipóteses excepcionais, tal como entende ser a presente, ora em análise.

Discorreu, a seguir, sobre o risco de dano irreparável,

decorrente do imediato cumprimento dessa decisão, em vista da enorme repercussão econômica da condenação imposta à requerente, que pode impactar sobremaneira suas finanças, com inegáveis reflexos na economia do país como um todo, dado o relevante papel desempenhado pela empresa no mercado em que atua, ressaltando, ainda, que os valores envolvidos mostram-se exorbitantes, considerando-se a remuneração recebida pelos funcionários da requerente.

A corroborar tal receio, tem-se que antes mesmo do início do recesso de julho de 2018, duas Turmas do TST determinaram a aplicação do entendimento decorrente desse julgamento, cujo acórdão sequer foi publicado, conforme já supra destacado, fato igualmente observado nos autos da execução provisória nº 0010620-15.2018.5.15.0126, em que entidade sindical já postulou a imediata implementação, na folha salarial de todos os empregados de sua base territorial, da forma de cálculo reconhecida como devida pela decisão ora atacada.

Argumentou, ainda, o requerente, existir probabilidade no direito invocado, na medida em que há norma constitucional em debate na matéria e especialmente porque a interpretação acolhida pelo julgado atacado implica em suprimir a vontade das partes, livremente expressa em negociação coletiva, para gerar um regramento diverso daquele pactuado, fazendo com que fossem computados em duplicidade os adicionais legais e constitucionais aplicáveis ao caso, gerando grave distorção na política remuneratória da requerente.

Postulou, assim, a concessão de medida liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário que será interposto no TST, com relação ao julgamento em tela, suspendendo-se, por conseguinte, os efeitos da decisão lá proferida nos autos dos referidos processos. Também pleiteou fosse obstada a aplicação desse entendimento aos processos em curso, com a suspensão, a nível nacional, de todos os processos, quer em fase de conhecimento, quer em fase de execução, em trâmite sobre o tema.

É o relatório.

Decido.

O presente pedido de tutela provisória incidental foi deduzido em face de decisão proferida pelo Plenário do TST, em incidente de recurso de embargo repetitivo.

Assim, conforme constou da própria certidão do referido julgamento, mostra-se aplicável ao caso a norma do § 11 do artigo 896-C da CLT, que determina a tomada de providências para o prosseguimento de processos vinculados à tese do repetitivo, apenas após a publicação do acórdão.

No presente caso, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado, a tese sufragada naquele julgamento já começou a ser aplicada, o que se mostra açonado e deve ser obstado.

Como se não bastasse, o § 13 do mesmo artigo da CLT, determina que, na hipótese de existir questão constitucional na questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não se poderá obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários que vierem a ser interpostos.

E, no presente caso, a própria certidão do julgamento faz expressa referência à norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para aduzir que não houve vulneração a seu comando, fato esse que, aliado à escassa maioria formada quando do julgamento, torna bastante verossímil a tese de que há, efetivamente, matéria constitucional em disputa acerca da matéria, a dar trânsito a eventual e futuro recurso extraordinário a ser interposto em face do acórdão que vier a ser publicado.

Como se não bastasse, as normas do direito processual civil (as quais devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT), na parte em que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, preveem que do julgamento do mérito de um tal incidente, caberá recurso extraordinário, que será dotado de efeito suspensivo, “presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida” (artigo 987, § 1º do CPC).

Nessa conformidade, muito embora a jurisprudência desta Suprema Corte determine que, com relação a recursos extraordinários ainda não admitidos na origem, eventuais pleitos cautelares devem ser submetidos ao Presidente da Corte de origem (Súmulas nº 634 e 635), o certo é que também se admite a mitigação desse entendimento, em hipóteses excepcionais, conforme decidido, por exemplo, na AC nº 1.821-QO/SP (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 4/4/08) e na AC nº 509-MC/AP (Rel. Min. **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJ de 8/4/05).

E, no presente caso, tenho por presente a circunstância excepcional a admitir a instauração da jurisdição desta Corte sobre a matéria, pois o TST determinou a tomada de medidas tendentes à execução de julgado cujo acórdão sequer foi publicado e, ainda, sem nem mesmo aguardar o decurso de prazo para a interposição de outros recursos, em face daquela decisão.

Como se não bastasse, são notórios os efeitos econômicos que a implementação dessa decisão poderá acarretar aos cofres da requerente, a justificar que se aguarde o pronunciamento desta Suprema Corte sobre a matéria, antes de proceder-se à liquidação do julgado proferido pelo TST.

Ante o exposto, concedo a tutela postulada pela requerente, para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator.

Oficie-se.

Encaminhe-se o processo, oportunamente, ao digno Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI  
(RISTE, art. 37, I)''

Em 31/7/2018, José Maurício da Silva, uma das partes requeridas, apresentou agravo interno, com pedido de efeito suspensivo.

Por meio de decisão publicada em 7/8/2018, indeferi o pedido de efeito suspensivo e abri vista à parte contrária, para manifestar-se sobre o agravo.

Em 10/8/2018, Carlos Alberto Matos Cardoso, outra parte requerida, interpôs agravo interno.

É o relatório. Decido.

Examinadas as postulações mais urgentes e apresentados os recursos respectivos, cabe manifestar-me sobre eventual retratação (CPC, art. 1.021, § 2º).

Pois bem: por sua exatidão, a decisão do eminente Ministro Vice-Presidente merece ser **confirmada**.

De um lado, as razões do requerente indicam a presença de fundamentos constitucionais relevantes na decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Assim, mostra-se robusta a suposição de que o futuro recurso extraordinário comportará conhecimento.

De outro lado, a determinação para que o julgado produza efeitos antes mesmo de sua publicação pode precipitar situação de fato de difícil reparação para a requerente. Conforme amplamente noticiado, a questão controvertida reproduz-se em milhares de ações, o que dá contornos bilionários aos valores em disputa. Eventual decisão do SUPREMO favorável à parte demandada na causa principal pode se mostrar ineficaz, caso se tolere a aplicação prematura do precedente do TST nas múltiplas demandas.

Pelo exposto, RATIFICO A DECISÃO PUBLICADA em 6/8/2018, **estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as**



**PET 7755 MC / DF**

**quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrem.**

Comunique-se **COM URGÊNCIA** o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Fica a Petrobras – Petróleo Brasileiro SA intimada para se manifestar sobre o agravo interno interposto em 10/8/2018 (petição 51.881/2018).

Decorrido o prazo para resposta da requerente, retornem os autos conclusos para apreciação dos agravos internos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*